



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Federação Paulista de Judô
Secretaria Geral do TJD

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 008/2025

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

VÍTIMA: EQUIPE DE ARBITRAGEM DO TORNEIO DE JUDÔ KODAWARI

DENUNCIADOS: – **CESAR TONELLI CARVAJAL** (atleta OSSTURN Academia)
– **LUCAS MARQUES STURN** (técnico OSSTURN Academia)

RELATOR: ALEXANDRE BURUNSIZIAN

EMENTA

1. Transação disciplinar homologada em relação ao atleta Cesar Tonelli Carvajal, com suspensão dos efeitos processuais nos termos do art. 80-A do CBJD.

2. Absolvição do técnico Lucas Marques Sturn quanto aos arts. 207, 243-D e 243-E do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Federação Paulista de Judô
Secretaria Geral do TJD

3. Condenação exclusiva pelo art. 243-A,
com aplicação do princípio da consunção,
fixando-se pena-base de 180 dias, reduzida pela
metade com fundamento no art. 182 do CBJD,
perfazendo 90 dias de suspensão, com início em
1º/01/2026.

Decisão unânime: todos os auditores acompanharam o Relator.

RELATÓRIO

Conforme registrado na Ata de Audiência de 18/11/2025, a sessão foi aberta às 20h30, com presença do Exmo. Presidente, Dr. **Danilo Azevedo Sanjiorato**, do Procurador, Dr. **Felippe Tortoriello Fagotti**, deste Relator e dos Auditores **Coronel Paulo Sérgio Merino**, Dr. **Higor Marcelo Maffei Bellini** e Dr. **José Carlos R. Gomes**.

A Procuradoria excluiu a imputação do art. 243-D por ausência de prova e opinou pela manutenção do art. 243-E, manifestação esta acompanhada por este Relator, conforme consignado em ata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Federação Paulista de Judô
Secretaria Geral do TJD

O atleta Cesar Tonelli Carvajal aceitou transação disciplinar consistente em 01 dia de serviço voluntário à FPJ, no prazo máximo de oito meses, suspendendo-se a análise do mérito.

Procedeu-se à instrução, com exibição de vídeo e oitiva do denunciado Lucas Sturn e duas testemunhas de defesa, cujos depoimentos foram integralmente consignados na ata.

Ao final, no resumo oral proferido em audiência, este Relator antecipou os pontos essenciais da condenação e absolvições, tendo a decisão sido unânime.

É o relatório.

DO VOTO

1. Do atleta – Cesar Tonelli Carvajal (Transação Disciplinar)

O atleta celebrou transação disciplinar nos termos do art. 80-A do CBJD, para:

- a) Prestação de 01 (um) dia de serviço voluntário à FPJ;
- b) Prazo de 08 (oito) meses para cumprimento;
- c) Suspensão integral dos efeitos processuais quanto ao mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Federação Paulista de Judô

Secretaria Geral do TJD

Assim, homologa-se a transação, ficando suspensa a apreciação da procedência da denúncia.

2. Do técnico – Lucas Marques Sturn

2.1. Conduta verificada nos autos e em audiência.

O conjunto probatório, incluindo vídeo, depoimento pessoal do denunciado e testemunhos, confirmou que:

- a) O técnico ordenou expressamente que o atleta permanecesse no tatame após o término da luta;
- b) Tal ordem tinha por finalidade buscar alteração do resultado já encerrado;

Em suas próprias palavras:

“pedi ao meu atleta que permanecesse na área... pois iria pedir novamente a revisão do vídeo” (Ata de Audiência).

- c) O técnico afastou-se da área para acompanhar outra luta, deixando o atleta no tatame;
- d) A área permaneceu inutilizada e paralisada, prejudicando a sequência dos combates;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Federação Paulista de Judô

Secretaria Geral do TJD

- e) Após constatar que não haveria reversão da decisão, ordenou finalmente a saída do atleta.
- f) As duas testemunhas ouvidas confirmaram a permanência por ordem do técnico, reforçando que o atleta apenas cumpriu a determinação recebida.

2.2. Absoluções

a) Art. 207 do CBJD – Inadequação típica

O tipo exige desatendimento de requisição ou convocação formal emitida por entidade de administração do desporto.

A ordem arbitral de permanência ou saída do tatame não se equipara a esse conceito, razão pela qual a conduta não se ajusta ao núcleo previsto no art. 207.

Decisão: Absolução

b) Art. 243-D do CBJD – Ausência de incitação à violência

A própria Procuradoria, em audiência, reconheceu a inexistência de ato que caracterizasse incitação ao ódio ou violência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Federação Paulista de Judô

Secretaria Geral do TJD

Não houve gesto, palavra ou estímulo do técnico dirigido à torcida ou a terceiros capaz de configurar o tipo.

Decisão: Absolvição.

c) Art. 243-E do CBJD – Inexistência de constrangimento ao atleta menor

As duas testemunhas de defesa afirmaram de forma uníssona que não houve constrangimento público, humilhação ou exposição vexatória ao atleta.

A simples permanência indevida no tatame, ainda que irregular, não preenche o elemento essencial do tipo.

Decisão: Absolvição.

2.3. Condenação – Art. 243-A do CBJD

A conduta subsume-se integralmente ao art. 243-A do CBJD:

Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida.

O combate já havia sido formalmente concluído, e, mesmo diante da decisão final da arbitragem, o técnico renovou a ordem para que seu atleta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Federação Paulista de Judô

Secretaria Geral do TJD

não deixasse o tatame, com o intuito manifesto de suscitar nova revisão e tentar reabrir resultado que já integrava o ato final da autoridade árbitra.

Essa orientação, tomada depois de consumado o ato decisório, buscou criar um estado artificial de inconformidade apto a interromper o fluxo do evento e a condicionar a arbitragem a reavaliar o desfecho da luta, configurando ação deliberada e consciente voltada à alteração do resultado.

2.4. Princípio da Consunção

Aplicável quando, diversas condutas se originam do mesmo contexto; convergem para um único objetivo disciplinar; e a infração mais abrangente absorve as específicas.

No caso, todas as condutas imputadas ao técnico convergiram ao propósito único, tentar alterar o resultado da luta já finalizada.

Assim, o art. 243-A absorve os demais tipos, permanecendo como única capitulação condenatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Federação Paulista de Judô
Secretaria Geral do TJD

2.5. Dosimetria

Considerando a primariedade do denunciado, ausência de antecedentes e proporcionalidade da reprimenda, fixo a pena-base no mínimo legal, em 180 dias de suspensão.

Aplicando-se a atenuante do art. 182 do CBJD, a pena é reduzida pela metade:

→ Pena final: 90 dias de suspensão.

→ Início do cumprimento: 01/01/2026.

CONCLUSÃO

Este Relator vota:

a) Atleta – Cesar Tonelli Carvajal

- Homologar transação disciplinar;
- Suspender análise de mérito;
- Determinar o envio do comprovante após cumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Federação Paulista de Judô
Secretaria Geral do TJD

b) Técnico – Lucas Marques Sturn

- Absolver nos arts. 207, 243-D e 243-E;
- Condenar exclusivamente no art. 243-A, por consunção;
- **Fixar pena de 90 dias de suspensão, com início em 1º/01/2026.**

É como vota o Relator.

PARTICIPAÇÃO DOS AUDITORES – DECISÃO UNÂNIME

Acompanharam integralmente o voto do Relator:

Coronel Paulo Sérgio Merino

Dr. Higor Marcelo Maffei Bellini

Dr. José Carlos R. Gomes Júnior

Decisão unânime.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

Alexandre Burunsizian

Relator – Tribunal de Justiça Desportiva